



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024

**Ementa:** ALTERA A LEI Nº 11.616, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**Autoria:** Mesa Diretora

**Relatoria:** Thais Andrade

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pela Mesa Diretora, tem por objeto alterar a Lei que instituiu o auxílio alimentação com a finalidade de alterar o art. 2º, que prevê que o auxílio alimentação, com caráter indenizatório, será concedido mensalmente aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo, em atividade, ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão e aos contratados temporariamente, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos reais), por meio de pagamento direto em pecúnia ou de cartão magnético, observando-se, neste caso, os artigos 6º e 7º desta Lei.

Insta registrar que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2024.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a estas Comissões, para análise e parecer, acompanhado dos seguintes documentos pertinentes.

É o relatório, passa-se a opinar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do artigo 135 da Resolução supra: "O parecer da comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos da sua competência, salvo o da comissão de legislação, justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade."

Assim, cabe a comissão de Administração Pública, de acordo com o inciso XIV do artigo 102 do Regimento Interno desta casa:





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:  
(...)

X - Administração Pública:

- a) organização administrativa dos Poderes Municipais;
- b) regime jurídico, criação de cargos, estatuto e planos de carreira dos servidores da Administração Direta e Indireta;
- c) revisão geral e reajuste de servidores;
- d) previdência pública e participação do Município em programas de saúde do servidor;
- e) modernização administrativa, programas de treinamento, qualificação de servidor;
- f) bolsas de estudo;
- g) aquisição, alienação, locação, cessão de uso, permissão de propriedade do patrimônio público ou a serviço da Administração.”

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer favorável naquilo que diz respeito à legalidade, constitucionalidade, quanto à técnica legislativa e concluiu pela aprovação da tramitação da matéria.

O auxílio-alimentação destina-se a compensar os gastos de subsistência efetuados pelo agente público em razão do exercício da função.

A fixação do valor do benefício deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando parâmetros equilibrados e passíveis de justificação, porquanto tais princípios têm matriz constitucional, pela ampliação do conceito de juridicidade para além da estrita legalidade, e exigem dos agentes públicos fidelidade a padrões adequados de conduta, representados também nos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Insta registrar que, não se pode olvidar que o auxílio-alimentação, é, em princípio, benefícios pecuniários de caráter indenizatório, *propter laborem*, podendo ser concedidos aos servidores públicos como medida compensatória das despesas referentes à alimentação.

Por esta razão, ambos é conferido aos servidores em efetivo exercício, mas sem integrar a remuneração destes, tampouco servindo de base de cálculo para qualquer outra vantagem ou para o salário de contribuição previdenciário.

Essa é a dicção da Súmula Vinculante n.º 55 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 17/03/2016, verbis:

“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.”





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

Por fim, mais uma vez registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, **não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório**, tendo os Nobres Vereadores plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer **não vincula a autoridade que tem competência decisória**, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).<sup>1</sup>

É o Parecer S.M.J.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a **natureza opinativa e não vinculante** do parecer da Comissão **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei do nº 1552/2024, ressaltando-se que, conforme o entendimento majoritário, a concessão de auxílio alimentação deve observar critérios e regras isonômicas que não caracterizem tratamentos privilegiados e que sejam passíveis de justificação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024

**Thais Andrade**  
Relator

<sup>1</sup> Fonte: Parecer Jurídico n.º 024/18. Omar Lenin de Sousa – Analista Legislativo

